



**REGULAMENTO DO
VERA CRUZ I - ATIVOS JUDICIAIS - PROCESSO DE CONHECIMENTO -
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ Nº 49.156.414/0001-01

PARTE GERAL

*Aprovado na Assembleia de Cotistas de 18 de março de 2024,
com vigência a partir do dia 31 de março de 2024.*

CAPÍTULO I - INTERPRETAÇÃO

1.1. Interpretação. Este Regulamento deverá ser interpretado de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, aplicando-se a boa-fé e os usos e costumes na sua interpretação, e, ainda, levar em consideração que:

- (i) o **FUNDO** é dedicado a Investidores Profissionais;
- (ii) o **FUNDO** possui uma única classe de cotas, sem subclasses;
- (iii) dúvidas de interpretação devem ser resolvidas preservando a autonomia da vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- (iv) omissões devem ser supridas utilizando não apenas a boa-fé e os usos e costumes, mas, também, o objetivo deste Regulamento e os propósitos do **FUNDO**.
- (v) Salvo disposição contrária neste Regulamento, os prazos aqui estabelecidos serão computados de acordo com a regra prescrita no artigo 132 do Código Civil, sendo excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

1.2. Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula.

ADMINISTRADORA

é a **FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11/11/2020, ou quem lhe vier a suceder.

AGENTE DE COBRANÇA

é prestador de serviço eventualmente contratado, nos termos da legislação em vigor, para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos.

ASSEMBLEIA

é a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do **FUNDO**.

AUDITOR INDEPENDENTE

é a empresa de auditoria independente contratada pelo **FUNDO**.

ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ

são os ativos financeiros que o **FUNDO** utilizará na gestão dos seus ativos que não sejam **DIREITOS CREDITÓRIOS** e que seguem a definição do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22 e neste Regulamento.



CAPITAL COMPROMETIDO	é o montante total de recursos que os cotistas se comprometem a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição de cotas e do respectivo Compromisso de Investimento.
CEDENTE	é o escritório de advocacia prévia e devidamente cadastrado no GESTOR , que cederá ao FUNDO os DIREITOS CREDITÓRIOS .
CHAMADA DE CAPITAL	é cada aviso entregue aos cotistas de tempos em tempos pela ADMINISTRADORA , conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de cotas que deverão ser feitas pelos cotistas, por meio da qual os cotistas deverão realizar aportes de recursos no Fundo para: (i) a realização de investimentos em Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento; e/ou (ii) o pagamento de despesas e encargos.
COMPROMISSO INVESTIMENTO	DE é o “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de cotas e Outras Avenças”, assinado por cada cotista no ato de subscrição de suas cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das cotas pelo respectivo cotista.
CONSULTORA ESPECIALIZADA	é a CITRINO ADVISORY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA , sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.016.343/0001-66, com sede na Av. Magalhães de Castro, 4800, Torre 1, 13º andar.
CONTRATO DE CESSÃO	é o contrato de cessão e cada um dos termos de cessão celebrados entre o FUNDO e o CEDENTE , em conjunto.
COTISTA INADIMPLENTE	é o cotista que deixar de cumprir integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do boletim de subscrição de cotas.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	são os critérios mínimos que permitem a aquisição de DIREITOS CREDITÓRIOS pelo FUNDO , conforme descrito no <u>Parágrafo 15.3</u> .
CUSTODIANTE	é a ADMINISTRADORA , ou quem assumir a sua posição como instituição responsável pela prestação dos serviços de custódia FUNDO descritos no <u>Parágrafo 6.4</u> .



DEVEDORES	são os devedores dos DIREITOS CREDITÓRIOS .
DIA ÚTIL	é todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo.
DIREITOS CREDITÓRIOS	são os honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, decorrentes de ações civis públicas que venham a ser adquiridos pelo FUNDO .
DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS	são os direitos creditórios que atendam aos CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE para serem cedidos ao FUNDO .
EQUIPE-CHAVE	é o atual cotista controlador do GESTOR , e será utilizado para as definições de EVENTO DE EQUIPE-CHAVE e JUSTA CAUSA .
EVENTO DE EQUIPE-CHAVE	É o evento em que qualquer membro da EQUIPE-CHAVE (i) desligue-se do GESTOR , por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (a) venda de participação societária; (b) demissão voluntária; (c) demissão involuntária com ou sem justa causa ou (d) falecimento ou doença ou (ii) deixe, por qualquer motivo, de dedicar substancialmente todo o seu tempo e atenção aos negócios do GESTOR . Não obstante o previsto neste Regulamento, o membro da EQUIPE-CHAVE poderá (a) gerenciar investimentos pessoais e familiares que sejam Investimentos pessoais passivos; (b) participar de atividades acadêmicas ou de caridade; (c) participar de conselho de administração de entidade públicas ou privadas e (d) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.
FUNDO	é (i) o VERA CRUZ I - ATIVOS JUDICIAIS - PROCESSO DE CONHECIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA , inscrito no CNPJ sob o nº 49.156.414/0001-01, e, em conjunto ou de forma indistinta, (ii) a sua classe única de cotas.
GESTOR	é a CRD CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2365, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.899.730/0001-22, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela



CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 16.468, expedido em 16.07.2018, ou sua sucessora a qualquer título.

INVESTIDOR PROFISSIONAL

é o investidor profissional de acordo com a definição dada na Resolução CVM 30/21.

IPCA

é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

JUSTA CAUSA

é (i) a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, devidamente comprovados: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da notificação enviada por qualquer interessado; ou (c) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (ii) o descredenciamento pela CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários; ou (iii) a falha em substituir o membro da **EQUIPE-CHAVE**, conforme previsto no Regulamento.

PARTES RELACIONADAS

são, em relação a uma parte, a pessoa, natural ou jurídica que seja, direta ou indiretamente, sócio, acionista, controlador, ou a sociedade por ele direta ou indiretamente controlada, coligada, ou que esteja sob controle comum.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

é a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

PREÇO DE INTEGRALIZAÇÃO

é o preço de integralização das cotas, conforme definido neste Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

é a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, quando referidos em conjunto ou de maneira indistinta.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

é a taxa paga pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** pelos serviços de administração fiduciária, conforme descrito no Parágrafo 6.3.

TAXA DE CUSTÓDIA	é a taxa paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE , pelos serviços de custódia, conforme descrito no <u>Parágrafo 6.4.</u>
TAXA DE GESTÃO	é a taxa paga pelo FUNDO ao GESTOR , pelos serviços de custódia, conforme descrito no <u>Parágrafo 6.5.</u>
TAXA DE PERFORMANCE	é a taxa eventualmente paga pelo FUNDO ao GESTOR , pelos desempenhos positivos do FUNDO .
TERMO DE CESSÃO	é o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente ao FUNDO , nos termos do Contrato de Cessão.

1.2.1. As definições acima serão observadas sejam os termos escritos no singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino.

1.2.2. As leis e regulamentos serão mencionados apenas com a indicação de sua natureza, número e ano de publicação.

1.2.3. As referências à legislação vigente deverão ser interpretadas como se referindo à legislação vigente à época da prática do ato e não à data deste Regulamento.

1.2.4. Quando uma definição ou uma cláusula referir-se a um norma específica e essa norma venha a ser revogada, substituída ou alterada, a cláusula ou definição deverá ser interpretada como se referindo à norma em vigor na data da prática do ato.

1.2.5. Órgãos reguladores e outras instituições do mercado de capitais serão denominados pela sigla comumente utilizada.

1.2.6. As palavras e os termos constantes neste Regulamento, aqui não expressamente definidos, grafados em português, bem como quaisquer outros de linguagem técnica e financeira ou não, que sejam utilizados para identificar a prática de quaisquer atos, deverão ser compreendidos e interpretados em consonância com o conceito consagrado pelos usos e costumes do mercado de capitais.

CAPÍTULO II - FUNDO

2.1. Denominação Social e Tipo. O **VERA CRUZ I - ATIVOS JUDICIAIS - PROCESSO DE CONHECIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175/22.

2.1.1. A classe única de cotas terá, como denominação Classe Única **ÚNICA DE INVESTIMENTO VERA CRUZ I - ATIVOS JUDICIAIS - PROCESSO DE**

CONHECIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.

2.2. Características. O **FUNDO** tem as seguintes características:

- (i) Público-Alvo: Investidores Profissionais.
- (ii) Responsabilidade Limitada: A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscritos, conforme permitido pela Resolução CVM 175/22.
- (iii) Exercício Social: O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.
- (iv) Prazo de duração: 6 (seis) anos, contados da data da primeira integralização (01.03.2023), encerrando-se, portanto, em 28.02.2029. Caso os **DIREITOS CREDITÓRIOS** tenham sido recebidos antes deste prazo, o **FUNDO** será liquidado antecipadamente. Caso, em 28.02.2029, o **FUNDO** ainda possua em seus ativos **DIREITOS CREDITÓRIOS** não quitados, o **FUNDO** será automaticamente prorrogado por até 12 (doze) meses. Dentro desse prazo, caso o **GESTOR** entenda que o montante de **DIREITOS CREDITÓRIOS** não justifica a manutenção do **FUNDO**, deverá ser realizada uma **ASSEMBLEIA** para dar destino aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e encerrar o **FUNDO**.

2.3. Classificação ANBIMA. Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Multicarteira Outros.

2.4. Conselhos Consultivos e Comitês. O **FUNDO** não possui conselhos consultivos ou comitês técnicos ou de investimentos.

2.4.1. A constituição de conselhos consultivos ou comitês técnicos ou de investimentos, por iniciativa de cotistas, deve seguir as regras e os limites impostos pela Resolução CVM 175/22.

CAPÍTULO III – COTAS

3.1. Características Gerais. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio, conferindo direitos e obrigações aos cotistas, conforme previsto neste Regulamento, observadas as seguintes características:

- (i) Classes: As cotas são de classe única, sem subclasse.
- (ii) Tipo: As cotas são fechadas.
- (iii) Subordinação: Não há subordinação entre as cotas.
- (iv) Índice Referencial: As cotas não possuem índice referencial.

3.1.1. O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas.

3.1.2. As aplicações realizadas na classe de cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

3.2. Circulação (Transferência). Observado o direito de preferência abaixo regulado, além da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

3.2.1. Os cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas cotas.

3.3. Direito de Preferência. A transferência de cotas ou direitos de subscrição está sujeita ao direito de preferência dos demais cotistas do **FUNDO**, que está sujeito ao seguinte procedimento:

- (i) O cotista cedente deverá enviar à **ADMINISTRADORA**, com cópia ao **GESTOR**, carta, com a proposta definitiva (ou o contrato de compra e venda condicionado ao direito de preferência) para a cessão das cotas em anexo e comprovação de que a contraparte é Investidor Profissional, indicando valor, data e conta-corrente para o pagamento, previsto no documento vinculante de venda;
- (ii) A **ADMINISTRADORA** enviará, em até 3 (três) dias úteis, aos demais cotistas, com cópia ao **GESTOR** e ao cotista cedente, a comunicação recebida.
- (iii) Os demais cotistas terão 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, informando se o exercerão no todo, ou de acordo com sua participação no capital social do **FUNDO**;
- (iv) O cotista cedente e o cotista que exercer o direito de preferência deverão assinar o termo de transferência a ser enviado pelo **ADMINISTRADOR** no 35º após o envio da carta inicial;
- (v) O Cotista exercente do direito de preferência deverá realizar o pagamento indicado na carta inicial na data indicada na carta (ou no 45º dia após o envio da carta ao **ADMINISTRADOR**, o que ocorrer por último), na conta corrente indicada, desde que o cotista cedente tenha celebrado o termo de transferência respectivo.
- (vi) O pagamento autoriza o **ADMINISTRADOR** a transferir as cotas ao cotista exercente.

3.3.1. Caso o direito de preferência não seja exercido ou seja exercido parcialmente, o cotista está livre para concluir a cessão das cotas cujo direito de preferência não foi exercido, observada a necessidade de:

- (i) verificação, pelo **ADMINISTRADOR**, do preenchimento dos requisitos legais, regulamentares e os contidos neste Regulamento para os cotistas;
- (ii) preenchimento e assinatura da ficha cadastral e fornecimento dos documentos necessários pelo adquirente das cotas;
- (iii) indicação do representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e pelo **CUSTODIANTE**, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico; e
- (iv) assinatura do termo de ciência de risco.

3.3.1.1. A ficha cadastral e os dados cadastrais serão compartilhados entre os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** com o objetivo de assegurar o cumprimento das respectivas obrigações regulatórias, sendo cada um deles considerados “controlador” da informação para fins da Lei 13.709/18 (LGPD).

3.3.2. O direito de preferência não é cabido em transferência de cotas ou direitos de subscrição entre fundos geridos pelo mesmo gestor.

3.4. Ausência de Registro em Mercados Organizados. As cotas não serão registradas para negociação em mercados organizados.

3.5. Responsabilidade Limitada do Cotista. A responsabilidade do cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

3.6. Desnecessidade de Classificação de Risco. As cotas não serão objeto de classificação de risco.

CAPÍTULO IV – EMISSÃO DE COTAS

4.1. Emissão de Cotas dentro do Capital Subscrito ou Comprometido antes da Primeira Integralização do Fundo. A emissão de cotas dentro do capital subscrito ou comprometido antes da primeira integralização do **FUNDO** será feita independentemente de realização de nova **ASSEMBLEIA**.

4.1.1. Nesses casos, as cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) na primeira data de integralização das Cotas.

4.2. Emissão de Novas Cotas. A emissão de novas cotas pelo **FUNDO** dependerá de **ASSEMBLEIA**, cuja deliberação deverá observar o seguinte:

- (i) Preço de Integralização: Deverá ser definido em ASSEMBLEIA e ser tecnicamente justificado (ou aprovado por 100% dos cotistas presentes);
- (ii) Direito de Preferência: Os cotistas terão o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para exercício de direito de preferência; e
- (iii) Limite Mínimo de Subscrição: A **ASSEMBLEIA** poderá definir um limite mínimo de cotas a serem subscritas para considerar que a distribuição seja efetiva.

4.3. Subscrição. A subscrição depende de:

- (i) verificação, pelo **ADMINISTRADOR**, do preenchimento dos requisitos legais, regulamentares e os contidos neste Regulamento para os cotistas;
- (ii) preenchimento e assinatura da ficha cadastral e fornecimento dos documentos necessários pelo adquirente das cotas;
- (iii) indicação do representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e pelo

CUSTODIANTE, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico; e

(iv) assinatura do termo de ciência de risco.

4.3.1. A ficha cadastral e os dados cadastrais serão compartilhados entre os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** com o objetivo de assegurar o cumprimento das respectivas obrigações regulatórias, sendo cada um deles considerados “controlador” da informação para fins da Lei 13/709/18.

4.3.2. As disposições do *caput* deverão ser adaptadas para a situação concreta, na hipótese de distribuição pública.

4.4. Integralização. A integralização de cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, (a) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN ou (b) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3.

4.5. Chamada de Capital. O documento de aceitação da oferta pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pelo **GESTOR**, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

4.5.1. O administrador deve informar a data da primeira integralização de cada classe de cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

4.5.2. As Chamadas de Capital previstas neste item para investimento em Direitos Creditórios terão como prazo máximo para ocorrência o dia 31.12.2023, exceto se de outra forma for aprovado em assembleia.

4.5.3. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas poderão ser feitas durante o prazo do **FUNDO**.

4.5.4. As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital, observados os procedimentos descritos abaixo.

4.5.5. Ao receberem a Chamada de Capital, os cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido dentro do prazo estabelecido na Chamada de Capital, devendo as integralizações serem convertidas em Cotas no último **DIA ÚTIL** do prazo previsto para referidas integralizações.

4.6. Inadimplemento. No caso de inadimplemento, a **ADMINISTRADORA** notificará o **COTISTA INADIMPLENTE** para sanar o inadimplemento no prazo de até 3 (três) dias úteis. Caso o **COTISTA INADIMPLENTE** não sane o inadimplemento dentro de 3 (três) dias úteis a partir da notificação descrita acima, a **ADMINISTRADORA** poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), (c) dos custos de tal cobrança;
- (ii) deduzir o valor inadimplido, acrescidos de multa e juros conforme o item (i) acima, de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse **COTISTA INADIMPLENTE**, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao **COTISTA INADIMPLENTE**;
- (iii) convocar uma **ASSEMBLEIA**, desde que o **FUNDO** não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo **COTISTA INADIMPLENTE** o seja pelos demais cotistas, proporcionalmente à participação de cada cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada capital comprometido individual; e
- (iv) suspender os direitos políticos e econômicos do **COTISTA INADIMPLENTE**, até o completo adimplemento de suas obrigações. Tais direitos políticos e econômicos, conforme descrito neste Regulamento, estarão suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do **COTISTA INADIMPLENTE**; e (ii) a data de liquidação do Fundo.

4.6.1. Caso o **COTISTA INADIMPLENTE** venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal **COTISTA INADIMPLENTE** reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Regulamento.

4.6.2. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pela **ADMINISTRADORA** ou pelo **FUNDO** com relação à inadimplência do **COTISTA INADIMPLENTE** deverão ser suportadas por tal **COTISTA INADIMPLENTE** integralmente.

4.6.3. Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos cotistas o prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

5.1. Amortização. As amortizações das Cotas serão realizadas no 5º (quinto) **DIA ÚTIL** do mês subsequente a que for constatada caixa (ou Ativos Financeiros) em valor igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) acrescido de montante equivalente a provisões das taxas de administração, custódia e gestão estimada para os 12 (doze) meses subsequentes, sendo certo que o montante da amortização ocorrerá apenas sobre o que exceder o montante acima descrito.

5.1.1. As Cotas da Classe poderão, ainda, ser amortizadas extraordinariamente, a qualquer tempo, por meio de **ASSEMBLEIA**.

5.1.2. Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela amortização integral de seu valor após realizados a totalidade dos direitos creditórios em carteira, pelo término do prazo de duração da Classe ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos neste Regulamento.

5.1.3. A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade sede da **ADMINISTRADORA**, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no 1º (primeiro) **DIA ÚTIL** subsequente.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1. Normas de Conduta. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

(i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

(iii) empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

6.1.1. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

6.1.2. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

6.1.3. É vedado ao **GESTOR** e à **CONSULTORA ESPECIALIZADA** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

6.2. Prestadores de Serviços Essenciais. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** são os prestadores de serviços essenciais conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

6.3. Administração Fiduciária. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação.

6.3.1. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentação específica:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de cotistas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres do auditor independente; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- (vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (ix) observar as disposições constantes do regulamento;
- (x) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- (xi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro;
- (xii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e
- (xiii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

6.3.2. Inclui-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) custódia de títulos públicos; e
- (v) custódia para ativos não registrados em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

6.3.3. A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços em benefício das classes de cotas, que não estejam listados no Parágrafo 6.3.2, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em **ASSEMBLEIA**; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

6.3.4. A **ADMINISTRADORA**, por ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM para prestar o serviço de escrituração de cotas irá prestar diretamente os serviços previstos no Parágrafo 6.3.2 e (ii).

6.3.4.1. O disposto no Parágrafo 6.3.4 não se aplica aos serviços bancários de conta corrente e seus acessórios, além dos serviços para os quais a **ADMINISTRADORA** não possua autorização.

6.4. Custódia. A **ADMINISTRADORA**, conforme facultado pela regulação, será também, o **CUSTODIANTE**.

6.4.1. Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** não são passíveis de registro em registro em Entidades Registradoras de Direitos Creditórios e, dessa forma, a custódia desses ativos será feito pelo **CUSTODIANTE**.

6.4.2. O **CUSTODIANTE** deverá, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.4.3. O **CUSTODIANTE** será responsável também por:

- (i) realizar a liquidação financeira dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**;
- (ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa aos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

6.4.3.1. Os documentos relativos aos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, inclusive as ações judiciais, são eletrônicos e serão guardados pelo **CUSTODIANTE**, em nuvem própria.

6.5. Gestão de Recursos. O **GESTOR**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

6.5.1. Inclui-se entre as obrigações do **GESTOR**, além das demais previstas na Resolução CVM 175/22 e em regulamentação específica:

- (i) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- (vii) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

6.5.2. A verificação do lastro prevista no Parágrafo 6.5.1. (vii) deverá ser feita de forma individualizada pelo próprio **GESTOR**.

6.5.3. Os **DIREITOS CREDITÓRIOS**, por sua natureza, não conferem ao titular direito de voto, ao contrário de certos valores mobiliários representativos de dívida. Dessa forma, não há obrigação do **GESTOR** em exercer o direito de voto.

6.5.4. Inclui-se entre as obrigações do **GESTOR** contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria especializada.

6.5.5. O **FUNDO** não terá consultoria de investimentos, classificação de risco por Agência Classificação de risco, formador de mercado de classe fechada, cogestão da carteira de ativos agente de cobrança.

6.5.6. O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício das classes de cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no Parágrafo 6.5.4. observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre

dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

6.6. Consultoria Especializada. A **CONSULTORA ESPECIALIZADA** foi contratada para auxiliar o **GESTOR** na estruturação do **FUNDO**, nas seguintes atividades:

- (i) Definição da classe, espécie e outras características dos direitos creditórios, que poderão ser adquiridos pelo FUNDO;
- (ii) Definição de critérios para a seleção dos direitos creditório (i.e., fase processual, incidentes aceitáveis e não aceitáveis e outras características)
- (iii) Discussão e Definição da modelagem a ser utilizada na avaliação dos direitos creditórios;
- (iv) Estruturação do modelo de aquisição dos direitos creditórios;

6.6.1. As atividades da **CONSULTORA ESPECIALIZADA** referem-se à estratégia do **FUNDO** e não à análise e seleção dos direitos creditórios, que é de responsabilidade exclusiva do **GESTOR**.

6.6.2. A remuneração da **CONSULTORA ESPECIALIZADA** será abatida da remuneração do **GESTOR**, na forma entre eles acordada.

6.7. Vedações. É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22, em razão de inadimplemento de cotista ou patrimônio líquido negativo;
- (iii) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- (v) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

7.1 Responsabilidade dos Prestadores de Serviços. A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento, à regulamentação ou à autorregulação vigente, não havendo solidariedade ou subsidiariedade entre nenhum deles, exceto quando de outra forma previsto na legislação aplicável.

7.1.1. Responsabilidade Civil – Standard de Conduta: A responsabilidade civil dos prestadores de serviços é subjetiva e será apurada de acordo com as regras legais e regulamentares, levando-se em conta os standards profissionais esperados, a boa-fé, o grau de culpa, as informações

disponíveis quando da tomada da decisão, a natureza da atividade do prestador de serviços respectivo, os objetivos do **FUNDO**.

7.1.2. Responsabilidade Civil – Não Solidariedade e Não Subsidiariedade: A aferição da responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços deverá ser definida a partir da contribuição direta de cada um deles, tendo em vista seu caráter não solidário e não subsidiário, atribuindo-se, quando a responsabilização depender da atuação de mais de um prestador de serviços, o percentual de contribuição de cada um deles para o dano.

7.1.3. Responsabilidade Civil – Extensão dos Danos: Apenas os danos diretos serão incluídos no cálculo da responsabilização civil.

7.2. Responsabilidade Perante Reguladores e Autorregulação. A aferição da responsabilidade administrativa e da autorregulação será feita de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII – SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

8.1. Hipóteses de Substituição. Os prestadores de serviços essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

8.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

8.1.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

8.1.3. No caso de renúncia, o **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

8.1.4. Caso o **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no Parágrafo 8.1.3, o **FUNDO** deve ser liquidado devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

8.1.5. No caso de descredenciamento de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**, a Superintendência da **CVM** competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o Parágrafo 8.1.2.

8.1.6. Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela **ASSEMBLEIA**, o **FUNDO** deve ser liquidado, devendo o **GESTOR** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na **CVM**.

8.2. Quórum Especial para Destituição do Gestor. A destituição do **GESTOR** depende de **ASSEMBLEIA** com aprovação de cotas que representem metade do **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** da **CLASSE**.

8.2.1. Em caso de destituição do **GESTOR**, que não seja por **JUSTA CAUSA**, o **GESTOR** ainda fará jus a:

- (i) 50% (cinquenta por cento) da eventual **TAXA DE PERFORMANCE**, caso substituição ocorra durante os 12 (doze) primeiros meses de funcionamento do **FUNDO**;
- (ii) 66,67% (sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento) da eventual **TAXA DE PERFORMANCE**, caso a substituição ocorra entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês;
- (iii) 75% (setenta e cinco por cento) da eventual **TAXA DE PERFORMANCE**, caso a substituição ocorra do 25º (vigésimo quinto) mês em diante.

8.2.2. O quórum especial não se aplica na destituição por **JUSTA CAUSA**.

8.2.3. O **GESTOR** destituído por **JUSTA CAUSA** não tem direito à **TAXA DE PERFORMANCE** ainda não paga ou que se torne devida posteriormente, conforme Parágrafo 8.2.1., a distribuição não seja mais devida ao **GESTOR**.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

9.1 Lista de Encargos. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas classes de cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/22 ou em regulamentação específica:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe de cotas;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de classe de cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;
- (xx) contratação da Agência de Classificação de Risco, caso essa contratação venha a ser determinada em Assembleia,
- (xxi) taxa de performance;
- (xxii) taxa de custódia;
- (xxiii) registro de direitos creditórios, se aplicável;
- (xxiv) a remuneração do Agente de Cobrança, caso venha a ser contratado.

9.2 Custos e Despesas de Preservação. Todos os custos e despesas incorridos na preservação de seus direitos e prerrogativas ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos ativos do **FUNDO** são de responsabilidade exclusiva do **FUNDO**. Nem a **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **GESTOR** serão responsáveis pelo adiantamento ou pagamento a esse título.

9.3 Despesas Eventuais Não Incluídas no Rol de Encargos. Despesas não previstas como encargos do **FUNDO** ou da Classe, caso não sejam aprovadas pela **ASSEMBLEIA** e estejam de acordo com o disposto na Resolução CVM 175/22, devem correr por conta do **PRESTADOR DE**

SERVIÇOS ESSENCIAL que autorizou a despesa ou realizou a contratação, mesmo que a despesa ou contratação tenha sido feita no melhor interesse do **FUNDO**.

CAPÍTULO X – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

10.1. Taxas Periódicas. O **FUNDO** pagará mensalmente à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** e ao **CUSTODIANTE** taxas de prestação dos respectivos serviços.

10.1.1. Taxa de Administração. O Fundo pagará a **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO** para a **ADMINISTRADORA** correspondente a: 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observado os mínimos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores mínimos serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, a contar do início do Fundo, pelo IPCA.

10.1.2. Taxa de Custódia. O **FUNDO** pagará a **TAXA DE CUSTÓDIA** para o **CUSTODIANTE** correspondente a: 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observado os mínimos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os valores mínimos serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, a contar do início do Fundo, pelo IPCA.

10.1.3. Taxa de Gestão. O **FUNDO** pagará a **TAXA DE GESTÃO** para o **GESTOR** correspondente a: R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao mês. Esse valor será corrigido a cada 12 (doze) meses, a contar do início do Fundo, pelo IPCA.

10.1.4. Método de Cálculo. Essas taxas serão calculadas e apropriadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) Dias Úteis.

10.1.5. Data de Pagamento. Essas taxas serão pagas até o 5º (quinto) **DIA ÚTIL** do mês subsequente ao vencido.

10.2. Taxa de Performance. O **FUNDO** pagará ao **GESTOR**, **TAXA DE PERFORMANCE**, equivalente ao valor de 20% (vinte por cento) do que exceder ao retorno preferencial dos cotistas.

10.2.1. Retorno Preferencial. O retorno preferencial é equivalente à Taxa DI acrescido de 2% (dois por cento) ao ano, base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) Dias Úteis, sendo a taxa DI a calculada e divulgada pela B3.

10.2.2. Pagamento. O pagamento da **TAXA DE PERFORMANCE** será feito simultaneamente às distribuições aos cotistas, após a devolução integral do valor investido e do retorno preferencial.

10.3. Taxa da Consultora Especializada. A **CONSULTORA ESPECIALIZADA** será remunerada por uma parcela da **TAXA DE PERFORMANCE**, conforme venha a ser acordado entre ela e o **GESTOR**, paga diretamente pelo **FUNDO**.

10.4. Taxa do Agente de Cobrança. Caso os cotistas decidam pela contratação de Agente de Cobrança, a **ASSEMBLEIA** definirá o montante de sua remuneração.

10.5. Taxa de Ingresso ou de Saída. Não há taxa de taxa de ingresso e/ou saída.

10.6. Pagamento de Outros Prestadores de Serviços Diretamente pelo Fundo. Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** poderão estabelecer que parcelas das taxas a que têm direito sejam pagas diretamente pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços por eles contratados, cujo pagamento não seja considerado um encargo do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

11.1. Competência: Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:

- (i) as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas classes de cotas;
- (ii) a substituição de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**;
- (iii) a emissão de novas Cotas;
- (iv) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (v) alteração do Regulamento, ressalvado as hipóteses de mera adequação à regulamentação, conforme disposto no art. 52 da Resolução CVM 175/22;
- (vi) plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- (vii) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

11.2. Aprovação das Demonstrações Contábeis: Anualmente, a **ASSEMBLEIA** deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

11.2.1. Essa **ASSEMBLEIA** somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, contendo o relatório do auditor independente.

11.2.2. A **ASSEMBLEIA** a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido parágrafo acima.

11.2.3. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a **ASSEMBLEIA** não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

11.3. Convocação e Instalação: A convocação da **ASSEMBLEIA** deve ser encaminhada a cada cotista do **FUNDO** e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTOR** e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.3.1. A convocação da **ASSEMBLEIA** deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias de que dependam de deliberação da **ASSEMBLEIA**.

11.3.2. É seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

11.3.3. As informações requeridas na convocação, conforme disposto acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

11.3.4. A convocação da **ASSEMBLEIA** deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

11.3.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a **ASSEMBLEIA**, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

11.3.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da **ASSEMBLEIA**.

11.3.7. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

11.4. Quem Pode Convocar. Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, o **CUSTODIANTE**, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

11.4.1. O pedido de convocação pelo **GESTOR**, pelo **CUSTODIANTE** ou por cotistas deve ser dirigido ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a **ASSEMBLEIA**.

11.4.2. A convocação e a realização da **ASSEMBLEIA** devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a **ASSEMBLEIA** assim convocada deliberar em contrário.

11.5. Instalação. A **ASSEMBLEIA** se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

11.6. Realização. A **ASSEMBLEIA** pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

11.6.1.A ASSEMBLEIA realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

11.6.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

11.6.3. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da **ASSEMBLEIA**, observado o disposto no regulamento.

11.7. Deliberações. As deliberações da **ASSEMBLEIA** são tomadas por maioria de votos dos presentes, exceto no caso de substituição do **GESTOR**, que está sujeita a quórum qualificado de metade do patrimônio líquido da Classe.

11.7.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na **ASSEMBLEIA**, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**.

11.8. Deliberação por Processo de Consulta Formal. As deliberações da **ASSEMBLEIA** podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

11.8.1. Na hipótese a que se refere o parágrafo acima, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

11.9. Exercício do Direito a Voto. Somente podem votar na **ASSEMBLEIA**, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da **ASSEMBLEIA**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

11.9.1. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em **ASSEMBLEIA**, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.

11.9.2. Não podem votar na **ASSEMBLEIA**:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

- (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

11.9.3. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo 11.9.2, caso haja aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

11.10. Disponibilização do Resumo das Decisões. O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da **ASSEMBLEIA**.

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

12.1. Local de Divulgação. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** serão divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores (<https://www.fiddgroup.com>) e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

12.2. Informações de Períodos Anteriores. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

12.3. Divulgação Equitativa. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de CLASSE, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

12.4. Obrigação de Divulgar Fato Relevante. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

12.5. Definição de Fato Relevante. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

12.5.1. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO** ou aos cotistas;

- (ii) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (iii) mudança na classificação de risco atribuída ao **FUNDO**;
- (iv) alteração de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (v) fusão, incorporação, cisão ou transformação do **FUNDO**; e
- (vi) emissão de Cotas.

12.6. Divulgação. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos da carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os cotistas do **FUNDO** afetado;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e, ao menos enquanto houver distribuição de cotas em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

12.7. Exceção da Obrigação de Divulgar. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o **GESTOR** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO** ou dos cotistas. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

12.8. Divulgação da Tributação Aplicável. A tributação aplicável as classes de cotas do **FUNDO** serão divulgadas no site da **ADMINISTRADORA**, conforme legislação vigente aplicável.

12.9. Disponibilização de Extratos. A **ADMINISTRADORA** deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos cotistas, informações sobre:

- (i) o número de cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- (ii) a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- (iii) o comportamento da carteira de **DIREITOS CREDITÓRIOS** e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

CAPÍTULO XIII - DAS COMUNICAÇÕES

13.1. Correio Eletrônico (email). O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e os cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de **ASSEMBLEIA**, recebimento de votos, divulgação de fato relevante e de informações do **FUNDO**.

13.1.1. Os cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://www.fiddgroup.com>.

13.1.2. Os cotistas poderão entrar em contato com o **GESTOR** através dos meios de contatos disponíveis em seu site, qual seja, <https://www.crdcapital.com.br>.

13.2. Comunicação por Meio Físico. O cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido à **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, observado que o cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

13.3. Não Atualização de Endereço. Caso não seja comunicada à **ADMINISTRADORA** a atualização do endereço físico ou eletrônico do cotista, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175/22 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado, desde que a **ADMINISTRADORA** tenha tentado a entrega da informação por ambos os meios (eletrônico e físico), se aplicável.

13.4. Gravação das Comunicações. Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

13.5. Preservação das Comunicações com os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade.

CAPÍTULO XIV – CARTEIRA

14.1. Composição da Carteira. O **FUNDO** deve manter o patrimônio aplicado em **DIREITOS CREDITÓRIOS** e **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ**, conforme disposto neste Regulamento.

14.1.1. Após 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, o **FUNDO** deverá ter 50% (cento e cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

14.1.2. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios até o dia 31.12.2023, salvo autorização da **ASSEMBLEIA**. A partir desta data, todo o caixa deverá ser aplicado em **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ** para retorno ao cotista ou pagamento de despesas.

14.2. Ativos Vedados. É vedado ao **FUNDO** investir em:

- (i) direitos creditórios cedidos ou originados pela **ADMINISTRADORA** ou pelo **GESTOR**, ou partes a eles relacionadas;
- (ii) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;

- (iii) realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o **FUNDO** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- (iv) realizar operações em mercados de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista;
- (v) realizar operações com warrants;
- (vi) adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, porventura, tenham antecipado o pagamento da cessão ao **CEDENTE**;
- (vii) ativos no exterior.

14.2.1. O **FUNDO** não poderá realizar operações de compra ou venda, ou outra forma de cessão, dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** com prestadores de serviços do **FUNDO**, inclusive com **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

14.2.2. O **FUNDO** somente poderá realizar operações em que a **ADMINISTRADORA**, ou o **GESTOR**, ou **CUSTODIANTE** atuem como contraparte do **FUNDO** com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do **FUNDO**.

14.3. Limites de Concentração de Contraparte. A carteira do **FUNDO** poderá extrapolar os limites de concentração previsto no art. 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22 com relação a:

- (i) **DIREITOS CREDITÓRIOS** e
- (ii) **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ**, desde que essa instituição financeira tenha rating semelhante ao rating soberano do Brasil.

CAPÍTULO XV – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

15.1. Objetivo. O **FUNDO** foi constituído com o objetivo específico de obter rentabilidade por meio da aquisição dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

15.2. Direitos Creditórios. Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** foram definidos de maneira restrita, com base nos **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**, não sendo facultado ao **GESTOR** realizar investimentos em outros ativos financeiros ou direitos creditórios, a não ser em **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ**, com o objetivo de gestão de caixa.

15.3. Critérios de Elegibilidade. Os **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** dos direitos creditórios são os seguintes:

- (i) Natureza do Crédito: Honorários Advocatícios, contratuais ou de sucumbência;
- (ii) Natureza do Lastro do Crédito: Ações Cíveis Públicas propostas por sindicatos de empregados;
- (iii) Cedente: Pode ser único;
- (iv) Tese Jurídica e Estratégica Jurídica: Os direitos creditórios podem ter tese e estratégia jurídicas únicas;

- (v) Estágio da Ação Judicial: A ação judicial não precisa ter decisão definitiva, podendo estar, inclusive, em fase instrutória;
- (vi) Valor do Crédito: Tratando-se de ação civil pública trabalhista, o valor do processo será indeterminado. Para ser elegível, o **GESTOR** precisa obter dados públicos para estimar o valor dos créditos (base de dados pública, mesmo que sujeitas a auto-preenchimento, informações de titularidade do sindicato ou obtida junto ao Poder Público, ou documentos juntados no processo pelos réus).
- (vii) Data de Pagamento: Pela sua própria natureza, contingente ao sucesso de ação judicial, os direitos creditórios não terão prazo determinado de vencimento.

15.4. Condições da Cessão. Em cada cessão de direitos creditórios ao **FUNDO**, deverá ser verificado pelo **GESTOR**, previamente, à cessão, as seguintes condições:

- (i) Se os direitos creditórios estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (ii) Se os direitos creditórios estão vencidos ou pendentes de pagamento;
- (iii) Se preenchem os critérios de elegibilidade; e
- (iv) Se estão constituídos ou têm validade jurídica para cessão ao **FUNDO**.

15.5. Análise de Crédito Individualizada. Tendo em vista que os fatores de risco preponderantes dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** são a incerteza jurídica dos processos individuais e a indeterminação, quando da cessão, do número de beneficiários em cada processo, não haverá análise de crédito individualizada dos devedores em cada uma das ações.

15.6. Termos da Cessão. Todo e qualquer **DIREITO CREDITÓRIO** deverá atender, na data de aquisição, cumulativamente às condições de cessão e aos **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** e a cessão seguirá, ao menos, os seguintes termos e condições:

- (i) caráter definitivo, e, portanto, irrevogável e irretratável;
- (ii) não é necessário haver coobrigação do cedente;
- (iii) cedentes responsáveis por existência, veracidade, legitimidade e correta formalização dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**; e
- (iv) pode haver pagamento de parcela de incentivo ao cedente, sujeita ao recebimento do **DIREITO CREDITÓRIO**.

15.6.1. Para fins da verificação dos **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**, das condições de cessão e dos demais aspectos relacionados à cessão, serão consideradas as informações do **DIA ÚTIL** imediatamente anterior à data de aquisição.

15.6.2. Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e os demais prestadores de serviços, ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

15.6.3. Na hipótese de o **DIREITO CREDITÓRIO** deixar de preencher os **CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE** ou as condições de cessão após a cessão, tal fato não será entendido como

um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**.

15.7. Cessão de Direitos Creditórios pelo Fundo. O **FUNDO** poderá ceder ou alienar os **DIREITOS CREDITÓRIOS** inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos desses **DIREITOS CREDITÓRIOS** será de responsabilidade do novo titular.

15.7.1. Excetuando-se as hipóteses de alienação dispostas acima, não haverá acréscimos ou remoções dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** integrantes da carteira da classe de cotas, estando estes adimplentes ou inadimplentes.

15.8. Compartilhamento de Informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais. O **GESTOR** deverá disponibilizar, na forma contratada com a **ADMINISTRADORA**, os documentos de análise e de formalização da cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e das demais decisões de investimento para que a **ADMINISTRADORA** cumpra suas funções regulatórias e contratuais.

CAPÍTULO XVI – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

16.1. Liquidação Ordinária. O **FUNDO** será liquidado ordinariamente nas seguintes hipóteses:

- (i) em decorrência do esgotamento do prazo de duração do **FUNDO**;
- (ii) pela realização integral dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** antes de encerramento do prazo de duração do **FUNDO**.

16.2. Liquidação Antecipada. O **FUNDO** será liquidado antecipadamente nas seguintes hipóteses:

- (i) por deliberação da **ASSEMBLEIA**;
- (ii) por determinação da CVM;
- (iii) caso o patrimônio líquido médio do **FUNDO** seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de 3 (três meses consecutivos).

16.2.1. Na ocorrência de qualquer dos eventos que determinem a liquidação antecipada do **FUNDO**, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** deverá suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de **DIREITOS CREDITÓRIOS**; e, se for o caso, convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma **ASSEMBLEIA** para que os cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas.

16.2.2. Na liquidação antecipada do **FUNDO**, após o pagamento das despesas, encargos e taxas, será pago aos titulares de cotas a participação proporcional no patrimônio remanescente, observado que:

- (i) os cotistas poderão receber tal pagamento em **DIREITOS CREDITÓRIOS**, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Regulamento, desde que assim deliberado em **ASSEMBLEIA**, e;
- (ii) o **GESTOR**, ou a **ADMINISTRADORA**, caso o primeiro não esteja autorizado a fazê-lo poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

16.2.3. Na hipótese de a **ASSEMBLEIA** não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, os **DIREITOS CREDITÓRIOS** serão dados em pagamento aos cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada de acordo com a proporção de cotas detida por cada titular sobre o valor total das cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

16.2.3.1. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de **DIREITOS CREDITÓRIOS** e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de **DIREITOS CREDITÓRIOS** e eventuais outros ativos financeiros a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os cotistas após a constituição do referido condomínio.

16.2.3.2. Caso os titulares das cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de cotas que detenha a maioria das cotas em circulação.

16.3. Gestão da Liquidação. A liquidação do **FUNDO** será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na **ASSEMBLEIA**, e; (ii) que cada cota terá tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma classe.

CAPÍTULO XVII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

17.1. Periodicidade. As cotas serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo **DIA ÚTIL** de acordo com os critérios previstos neste Capítulo.

17.2. Valoração dos Ativos Financeiros de Liquidez. Os **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ** serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado todo **DIA ÚTIL** a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.

17.3. Valoração dos Direitos Creditórios. Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** serão calculados pela **ADMINISTRADORA** e terão seu valor calculado, todo **DIA ÚTIL**, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada documento representativo de crédito (quando aplicável) por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de

receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

17.4. Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa. A **ADMINISTRADORA** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e aos **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ** mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pelo **FUNDO** e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisão de Devedores Duvidosos da **ADMINISTRADORA**.

17.5. Valor da Carteira. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

17.6. Disponibilização das Demonstrações Contábeis. A **ADMINISTRADORA** deve colocar as demonstrações financeiras do **FUNDO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social.

17.7. As demonstrações financeiras do **FUNDO** estão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas na Instrução CVM nº 489/11 e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVIII – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

18.1. Ordem de Aplicação de Recursos. A partir da data da primeira integralização de cotas e até a liquidação do **FUNDO**, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do **FUNDO**, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** na seguinte ordem:

- (i) no pagamento de despesas, encargos e taxas de responsabilidade do **FUNDO**, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ii) no pagamento do preço de aquisição dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**; e
- (iii) na amortização das cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento.

18.2. Ordem de Aplicação de Recursos em caso de Liquidação Antecipada do Fundo. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**, os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão alocados na seguinte ordem:

- (i) no pagamento do preço de aquisição ao **CEDENTE** cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- (ii) no pagamento de despesas e encargos do **FUNDO**, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; e

- (iii) na amortização e resgate das cotas, observados os termos e as condições deste Regulamento, até o seu resgate.

CAPÍTULO XIX – FORO

19.1. Foro. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.



**ANEXO I AO REGULAMENTO DO VERA CRUZ I - ATIVOS JUDICIAIS - PROCESSO DE
CONHECIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

FATORES DE RISCO

VIGENTE A PARTIR DE 31 DE MARÇO DE 2024

Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** e os **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ** integrantes da carteira do **FUNDO**, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela classe de cotas, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo com a aplicação pela **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** de seus sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, não podendo o **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** ou o **CUSTODIANTE** e a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos do **FUNDO**, pela inexistência de um mercado secundário para os **DIREITOS CREDITÓRIOS** e **ATIVOS FINANCEIROS DE LIQUIDEZ** integrantes da carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelos cotistas quando da amortização ou resgate de suas cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no **FUNDO**:

I - Riscos Relativo à Natureza dos Direitos Creditórios

- (i) Decisão Judicial Negativa – Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** dependem de decisões definitivas favoráveis no mérito das ações judiciais. As decisões judiciais podem variar a depender do Juízo e do Tribunal competente. As decisões podem definir ou restringir o direito das partes, o público beneficiado, o montante da condenação ou prazo da condenação e o valor dos honorários sucumbenciais, a taxa de correção dos valores da condenação e, ainda, o cabimento de ação civil pública. As decisões podem ser conflitantes entre os processos. Essa incerteza quanto ao desfecho dos processos poderá reduzir, ou mesmo eliminar, o valor dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.
- (ii) Risco na Definição do Montante de Beneficiados – Usualmente, o rol de beneficiados das ações civis públicas só é definido na liquidação de sentença. Com isso, o valor estimado de beneficiados pelo **GESTOR**, para definição do valor do **DIREITO CREDITÓRIO** poderá não se confirmar. Há também a possibilidade de os beneficiados já receberem, em parte ou na totalidade, o benefício reclamado. Com isso o retorno estimado do **DIREITO CREDITÓRIO** ser inferior ao estimado, afetando a rentabilidade do **FUNDO**.
- (iii) Risco de Execução Individual – As decisões coletivas em ações civis públicas podem ser executadas individualmente por seus beneficiários. Caso isso ocorra, o valor a ser recebido pelo **FUNDO** pode ser reduzido.
- (iv) Risco de Não Levantamento Direto dos Honorários pelo Fundo – É comum, na Justiça Trabalhista, que não seja autorizada a reserva de honorários dentro do processo e a sua cessão a terceiro, o que fará com que os honorários precisem ser levantados pelo **CEDENTE**, qual seja, o escritório ou pelo próprio beneficiado, antes de sua transferência ao **FUNDO**. O não repasse dos valores ao **FUNDO** gerará perdas em igual montante.
- (v) Risco de Continuidade do Escritório Cedente – Processos judiciais podem ser afetados negativamente por ausência de continuidade na prestação do serviço jurídico pelo

Escritório patrono. Isso pode ocorrer por razões internas – perda de pessoas, ausência definitiva dos advogados responsáveis – ou externas – substituição pelo contratante. Essas situações podem gerar perda na qualidade do acompanhamento jurídico dos processos ou redução no montante dos honorários advocatícios e aumento de dificuldade na sua recuperação. Isso poderá gerar perda ao **FUNDO**.

II - Riscos de Mercado

- (i) Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos do **FUNDO** poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compõem a carteira do **FUNDO**. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do **FUNDO** seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do **FUNDO** e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos cotistas.
- (ii) Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira do **FUNDO** para as cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**. Os recursos do **FUNDO** poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos cotistas e amortização das cotas. O **CEDENTE**, o **CUSTODIANTE**, o **GESTOR**, o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao cotista.
- (iii) Alteração da Política Econômica - O **FUNDO**, os **DIREITOS CREDITÓRIOS**, os ativos financeiros, o **CEDENTE** e os **DEVEDORES** estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os ativos financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos **DEVEDORES**, bem como a liquidação dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas. Os **DIREITOS CREDITÓRIOS** e ativos financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e ativos financeiros poderão ocorrer também em função de

alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e ativos financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas.

III - Riscos de Crédito

- (i) Fatores Macroeconômicos - Como o **FUNDO** aplicará seus recursos preponderantemente em **DIREITOS CREDITÓRIOS**, dependerá da solvência dos respectivos **DEVEDORES** para distribuição de rendimentos aos cotistas. A solvência dos **DEVEDORES** pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) Ausência de Garantias - As aplicações no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA/CUSTODIANTE**, do **GESTOR**, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Igualmente, o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e a **CUSTODIANTE** e não prometem ou asseguram aos cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação em cotas. Desse modo, todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão exclusivamente da carteira de ativos do **FUNDO**, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- (iii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros- É permitido ao **FUNDO**, durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) de sua carteira, diretamente ou indiretamente, aplicado em ativos financeiros. Após esse período, o investimento em ativos financeiros poderá representar no máximo 50% (cinquenta por cento) da carteira do **FUNDO**. Em qualquer dos casos, se os devedores dos ativos financeiros não honrarem com seus compromissos, há chance de o **FUNDO** sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das cotas.
- (iv) Direitos Creditórios - O **FUNDO** deve aplicar seus recursos preponderantemente em **DIREITOS CREDITÓRIOS**. Na hipótese de os **DEVEDORES** não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, poderá causar perda de patrimônio ao **FUNDO**.
- (v) Cobrança Judicial e Extrajudicial - No caso de os **DEVEDORES** inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** cedidos ao **FUNDO**, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos cotistas.
- (vi) Risco de Originação - Não obstante a diligência da **ADMINISTRADORA**, do **CUSTODIANTE**, e do **GESTOR** e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, o **FUNDO** poderá adquirir **DIREITOS CREDITÓRIOS**

que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos **DIREITOS CREDITÓRIOS**. O **FUNDO** também poderá ter dificuldade em adquirir **DIREITOS CREDITÓRIOS** em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar **DIREITOS CREDITÓRIOS** que possam ser adquiridos pelo **FUNDO** poderá prejudicar a rentabilidade do **FUNDO** e a dos cotistas.

- (vii) Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão – Nos termos do **CONTRATO DE CESSÃO**, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, o que gera a obrigação do respectivo **CEDENTE** de pagar ao **FUNDO** o preço estabelecido no **CONTRATO DE CESSÃO**. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o **CEDENTE** não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do **FUNDO** e/ou provocar perdas patrimoniais ao **FUNDO** e ao(s) cotista(s).
- (viii) Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios – O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do **DIREITO CREDITÓRIO**, pelo respectivo **DEVEDOR**, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do **DIREITO CREDITÓRIO**, sem que isso gere a novação do empréstimo, por exemplo, a alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de determinado **DIREITO CREDITÓRIO** cedido podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo **FUNDO**, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos cotistas.

IV - Riscos de Liquidez

- (i) Fundo Fechado e Mercado Secundário – O **FUNDO** será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, conforme o caso. Assim, caso o cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao cotista.
- (ii) Direitos Creditórios – O **FUNDO** deve aplicar seus recursos preponderantemente em **DIREITOS CREDITÓRIOS**. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em **DIREITOS CREDITÓRIOS** apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de **DIREITOS CREDITÓRIOS**. Assim, caso seja necessária a venda dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** da carteira do **FUNDO**, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver

compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao **FUNDO**.

- (iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – O **FUNDO** poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o **FUNDO** pode não dispor de recursos para pagamento aos cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** do **FUNDO** ainda não ser exigível dos **DEVEDORES**. Neste caso, o pagamento aos cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos **DEVEDORES** dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** do **FUNDO**; (ii) à venda dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do **FUNDO**. Nas duas situações, os cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- (iv) Patrimônio Líquido Negativo – Os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo **FUNDO** poderão fazer com que o **FUNDO** apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o **FUNDO** satisfaça suas obrigações.
- (v) Risco da desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário - A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.
- (vi) Risco da liquidez das cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário - O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos - nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário.

V - Riscos Específicos

Riscos Operacionais:

- (i) Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios - O **CUSTODIANTE** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação é realizada tão

somente após a cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter **DIREITOS CREDITÓRIOS** cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**.

- (ii) Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** Inadimplidos depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do **FUNDO** ou até a perda patrimonial
- (iii) Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do **CUSTODIANTE** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** adquiridos pelo **FUNDO**. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para o **FUNDO** e os cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (iv) Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança - Caso ocorra a rescisão do Contrato de Gestão, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA** do **FUNDO**, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o **FUNDO**, bem como de cobrança dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem do **FUNDO**, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.
- (v) Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão - A cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** para o **FUNDO** será formalizada mediante a celebração do **CONTRATO DE CESSÃO** e dos respectivos **TERMOS DE CESSÃO**. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, o **FUNDO** não registrará os **CONTRATOS DE CESSÃO**, nem tampouco os **TERMOS DE CESSÃO**. A não realização do referido registro poderá representar risco ao **FUNDO** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.

- (vi) Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito - Nos termos do **CONTRATO DE CESSÃO**, o **CEDENTE** obriga-se a transferir ao **CUSTODIANTE** os documentos representativos de crédito referentes aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** cedidos, na forma e em local previamente informado pelo **CUSTODIANTE**, em até 10 (dez) **DIAS ÚTEIS** após cada data de aquisição. Na hipótese de o **CEDENTE** não entregar ao **CUSTODIANTE** os documentos representativos de crédito no prazo acima, a cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** cujos documentos representativos de crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no **CONTRATO DE CESSÃO**. Assim, é possível que nem todos os **DIREITOS CREDITÓRIOS** ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira do **FUNDO** após a respectiva data de aquisição.

Riscos de Descontinuidade

- (vii) Risco de Liquidação Antecipada do Fundo - Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do **FUNDO**.

Outros Riscos

- (viii) Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar a amortização de suas cotas decorrem da liquidação (i) dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, ou (ii) dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e dos ativos financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, inclusive dos devedores solidários dos referidos ativos, o **FUNDO** não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas cotas.
- (ix) Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira do Fundo e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios - O **FUNDO** está exposto a determinados riscos inerentes aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** e aos ativos financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo eventual impossibilidade do **GESTOR** alienar os **DIREITOS CREDITÓRIOS** de titularidade do **FUNDO**. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o **FUNDO** somente procederá à amortização ou ao resgate das cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os **DIREITOS CREDITÓRIOS** de titularidade do **FUNDO** sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das cotas. O valor de amortização das cotas continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pelo **FUNDO** ou por qualquer pessoa, inclusive o **CEDENTE**, a **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de **DIREITOS CREDITÓRIOS**, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os

cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os **DIREITOS CREDITÓRIOS** recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos **DEVEDORES**.

- (x) Risco de Amortização Não Programada de Cotas - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as cotas poderão ser amortizadas antecipadamente pelo **FUNDO**. Nesta hipótese, os titulares das cotas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pelo **FUNDO**, decorrentes da amortização antecipada de suas cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa do **FUNDO** e, conseqüentemente, os pagamentos aos titulares de cotas.
- (xi) Riscos Associados aos Ativos Financeiros - O **FUNDO** poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e o investimento realizado pelos cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do **FUNDO**), o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O **FUNDO**, o **GESTOR**, a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE**, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.
- (xii) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante - Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o **FUNDO** tiver sua conta corrente, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o **FUNDO**, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (xiii) Risco de Concentração - O risco da aplicação no **FUNDO** terá íntima relação com a concentração (i) dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, devidos por um mesmo **DEVEDOR** ou grupos de **DEVEDORES**; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o **FUNDO** sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das cotas.
- (xiv) Risco de Alteração do Regulamento - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado

independentemente da realização de **ASSEMBLEIA**. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do **FUNDO** e acarretar perdas patrimoniais aos cotistas.

- (xv) Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios - O **CEDENTE** não se encontra obrigado a ceder **DIREITOS CREDITÓRIOS** ao **FUNDO**. Desta forma, pode não haver **DIREITOS CREDITÓRIOS** disponíveis para cessão quando solicitado pelo **FUNDO**. A existência do **FUNDO** no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de **DIREITOS CREDITÓRIOS** pelo **CEDENTE** ao **FUNDO**.
- (xvi) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios - Com relação ao **CEDENTE**, a cessão de **DIREITOS CREDITÓRIOS** ao **FUNDO** poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o **CEDENTE** estivesse insolvente ou se em resultado da cessão passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o **CEDENTE** fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os **DIREITOS CREDITÓRIOS** pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
 - (c) fraude à execução fiscal, se o **CEDENTE**, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (xvii) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito - O **CEDENTE** será responsável pela existência dos **DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS**, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de o **FUNDO** adquirir **DIREITOS CREDITÓRIOS** cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos documentos representativos de crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**. Além disso, mesmo que, nesses casos, o **FUNDO** exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o **CEDENTE**, é possível que haja perdas imputadas ao **FUNDO** e conseqüentemente prejuízo para os cotistas.
- (xviii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios - A cessão dos **DIREITOS CREDITÓRIOS** também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os **DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS** cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do **FUNDO** (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo **CEDENTE**, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os **DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS** cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). O **FUNDO** está sujeito ao risco de os **DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS** cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do **CEDENTE** ou dos respectivos **DEVEDORES**, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial e/ou judicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

- (xix) Patrimônio Líquido negativo - Os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para os cotistas. Além disso, na hipótese de o **FUNDO** apresentar Patrimônio Líquido negativo, os cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o **FUNDO** satisfaça suas obrigações.
- (xx) Risco de Pré-Pagamento - Os **DEVEDORES** podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento dos **DIREITOS CREDITÓRIOS**, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os **DIREITOS CREDITÓRIOS**. Este evento pode implicar no recebimento, pelo **FUNDO**, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral do **FUNDO**.
- (xxi) Risco de Fungibilidade - Na hipótese de os **DEVEDORES** realizarem os pagamentos referentes aos **DIREITOS CREDITÓRIOS** diretamente para uma **CEDENTE**, tal **CEDENTE** deverá repassar tais valores ao **FUNDO**, nos termos do **CONTRATO DE CESSÃO**. Caso haja qualquer problema de crédito do **CEDENTE**, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o **FUNDO** poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao **FUNDO** e aos cotistas.
- (xxii) Demais Riscos - O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da classe de cotas, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação das classes de cotas acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a classe de cotas e o cumprimento da Política de Investimento da classe de cotas, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos cotistas. As aplicações efetuadas pela classe de cotas de que trata este Regulamento apresentam riscos para os

cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO**, suas classes de cotas e para seus investidores.

As aplicações realizadas na classe de cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.